



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL DE REDAÇÃO

## Nº 166/2024

**PARECER CR Nº 166/2024 AO PLE Nº 32/2024**, da COMISSÃO DE REDAÇÃO PLE Nº 32/2024, que Altera a Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 32/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, não havendo nada a acrescentar, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do supracitado projeto com emenda de legislação e justiça.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2024.

**FRED FERREIRA**  
PRESIDENTE

**JAIRO BRITTO**  
Vice – Presidente

**CARLOS MUNIZ**  
Membro Efetivo

**VICTOR ANDRÉ GOMES**  
SUPLENTE

**WILTON BRITO**  
SUPLENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 32/2024

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Altera a Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005.

Art. 1º Adicionem-se a alínea “m” ao inciso III, do §1º, bem como o §2º, ao Art. 1º da Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º .....

III - .....

*m) amortização de empréstimos concedidos pelo Fundo Previdenciário RECIPREV aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, na modalidade de consignados em folha de pagamento, nos termos de regulamento próprio e respeitada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência.*

*§2º Para fins de empréstimos concedidos pelo Fundo Previdenciário RECIPREV, poderão ser consideradas, nos termos de regulamento próprio e específico estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência, como consignações compulsórias aquelas previstas como facultativas nesta lei." (NR)*

**Art. 2º Modifica-se o inciso X do Art. 2º da Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003 com a seguinte redação:**

"Art. 2º .....

.....

**X - Entidades ou associações constituídas para distribuir ou compartilhar créditos de energia provenientes de usinas de micro ou minigeração distribuída que se enquadrem no sistema de compensação de energia elétrica;**

**Art. 3º Adiciona-se o inciso XI ao Art. 2º da Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 2º .....

.....





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

**XI – Fundo Previdenciário RECIPREV, criado pela Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005.”**

Art. 4º Adicionem-se o inciso X ao §3º, bem como o §5º ao Art. 4º da Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 3º .....

X - *amortização de empréstimos concedidos pelo Fundo Previdenciário RECIPREV.*

.....  
§ 5º *Sem prejuízo da limitação prevista no §2º, deverão ser observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência para o cálculo do limite de consignação no caso de empréstimos concedidos pelo Fundo Previdenciário RECIPREV. ” (NR)*

**Art. 5º Substitua-se o § 2º do Art. 5º da Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 5º .....

§ 2º *Ficam isentas do valor do caput as mensalidades para custeio das entidades e associações de classe representativas dos servidores públicos municipais e as consignações previstas na alínea “I”, do inciso III, do art. 1º desta Lei.” (NR).*

Art. 6º Substitua-se o Art. 7º da Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º *A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário, exceto no caso dos empréstimos concedidos pelo Fundo Previdenciário RECIPREV, que observará regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência.” (NR)*

Art. 7º Adicione-se o Art. 11-A à Lei Municipal nº 16.934, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Os empréstimos concedidos pelo Fundo Previdenciário RECIPREV aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, na modalidade de consignados em folha de pagamento, deverão observar seu regulamento próprio e respeitar a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência.”





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 8º Substitua-se o Art. 37-A da Lei Municipal nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 37–A. Os recursos do Fundo Previdenciário RECIPREV poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, na modalidade de consignados em folha de pagamento, nos termos de regulamento próprio e respeitada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, conforme disposto no § 7º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e pelo Ministério de Previdência.**

**§ 1º A medida prevista no caput deve ser objeto de apreciação dos órgãos colegiados competentes que integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.**

**§ 2º Na hipótese do caput e como forma de garantia do fundo previdenciário, deverá ser contratado seguro regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e autorizado pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, e/ou constituído um fundo garantidor.**

**§ 3º Para a cobertura dos riscos inerentes ao processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos deverá ser constituído um fundo de oscilação de risco e um fundo de adicional de risco, sendo prescindíveis após avaliação do histórico da operação.**

**§ 4º A taxa de retorno dos investimentos com as operações de empréstimos previstos no caput deverá levar em consideração a meta atuarial, o cenário macroeconômico e o custo de oportunidade de investimentos no segmento de crédito, e ser reavaliada periodicamente.” (NR)**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 02 de dezembro de 2024.

ROMERINHO JATOBÁ

Presidente

ERIBERTO RAFAEL

1º Secretário

ZÉ NETO

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 32/2024 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

